



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quinta-feira • 7 de Fevereiro de 2019 • Ano X • Nº 1339

Esta edição encontra-se no site: [www.teofilandia.ba.io.org.br](http://www.teofilandia.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resposta a Impugnação ao Edital Pregão Presencial Nº 001/2019** - Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Teofilândia-Bahia.



### Esse município tem **Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Licitações**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA**  
**Gabinete do Prefeito**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – 001/2019.**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 001/2019.**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS PARA PRESTAR SERVIÇOS NO GERENCIAMENTO DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TEOFILANDIA-BAHIA.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

**IMPUGNANTE: FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do **Pregão Presencial nº. 001/2019**, movida pela empresa FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a empresa impugnante sobre o Edital do Pregão Presencial, do processo licitatório da modalidade Pregão Presencial, tombado sob nº.001/2019, alegando o seguinte:

Diz da impugnante que tem interesse em participar da licitação para registro de preços de mão de obra.

Ao verificar as condições para participação na licitação em epígrafe, constatou-se que o edital prevê, em seu item 7, que trata da Habilitação, subitem 07.1.2, que trata da Regularidade Fiscal, letra "b", a exigência de "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação.

" O inciso II, do Art. 29, Seção II, da Lei 8.666, de 21 de junho, de 1993, que regulamenta os processos licitatórios em suas diversas modalidades, preconiza que:

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: +MKBIXFIBMRSAST2ZCWDKQ

Esta edição encontra-se no site: [www.teofilandia.ba.io.org.br](http://www.teofilandia.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

"II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual Por lapso, na letra "b", do item 7, subitem 7.1.2, o apóstrofo "se houver" foi suprimido, haja vista que a redação do item indicado copia, *ipsis literis*, a redação do dispositivo legal, à exceção do apóstrofo em destaque.

Bem como a substituição do termo "licitante", que consta da redação do dispositivo legal, pelo termo "proponente".

No mais, como já afirmamos, a redação constante é, em tudo, igual.

O apóstrofo suprimido é de fundamental importância, uma vez que desfaz a obrigatoriedade do fornecimento de provas de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal. A necessidade de inscrição no Cadastro de Contribuinte dos entes federados apenas se faz quando há recolhimento de ICMS e/ou ISS.

Dado o caráter das entidades cujo fito não é o lucro, e tem como escopo maior a promoção do bem estar social, sem comercializar mercadorias ou serviço, não há o que cogitarmos da exigência de prova de inscrição em Cadastro de Contribuinte em âmbito dos entes federados cujos tributos de circulação de mercadoria e serviços se destinam. Considerando-se que entidades sem fins lucrativos não realizam qualquer atividade econômica digna da incidência tributária, não é de se supor a necessidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, porquanto não possui GI>" a qualidade de contribuinte dos tributos ISS ou ICMS, estando, por consequência, desobrigada do cumprimento da obrigação acessória de promover sua inscrição nos já aludidos e referidos cadastros.

Ainda, e oportunamente, relativo à letra "H", do item 7, subitem 7.1.3, quanto à exigibilidade da apresentação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Argui-se, relativamente a esta exigência, o descumprimento do princípio da isonomia.

O objeto do presente certame visa a contratação de entidades sem fins lucrativos com o propósito de gerenciar pessoal para execução de serviços temporários.

A certificação exigida, e regulada pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, refere-se às entidades beneficentes, e a exigência desta qualidade não vem expressa no objeto licitatório.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Lá encontramos como objeto a "contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários".

Não há, à exceção do item já referido acima, em toda peça editalícia, quaisquer referências a entidades BENEFICENTES.

Desta forma, se o objeto do certame não é a contratação de ENTIDADES BENEFICENTES mas sim a contratação de ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, verificamos tratar-se de uma nulidade a exigência constante da letra "H", do item 7, subitem 7.1.3, o que, de per si, constitui motivo de impugnação.

Como sabemos, é por intermédio da licitação que a administração pública oferece a todos os eventuais interessados em contratar com esta, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestígio também o interesse público.

Sempre que o edital não estiver de acordo com a lei, for omissivo ou contiver ilegalidade, ele deve ser impugnado. Nunca é demais lembrar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 40, determina todos os elementos formais que devem conter o edital.

Além destes requisitos, o edital também deve estar pautado pelos princípios constitucionais, expostos estes no Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam: os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, deles derivando outros princípios, tais como o da isonomia em certames públicos, por exemplo.

A exigência de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) encontra-se em profundo desacordo com a legislação vigente, haja vista encontrarse em flagrante desacordo com o princípio da isonomia, derivado este do princípio da Igualdade constante da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, verifica-se que o item que prevê o "Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social" enseja o presente pedido de IMPUGNAÇÃO.

Ainda, e oportunamente, impõe-se a necessidade de lembrar que o Art. 27, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, é taxativo quanto ao que se poderá exigir, em termos de documentação, aos licitantes: "Art. 27 — Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV — regularidade fiscal e trabalhista; V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal." Toda a organização estatal está disciplinada através do ordenamento jurídico. É o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório.

O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei

**NO MÉRITO**

Cuida-se de Impugnação de Edital, interposto tempestivamente pela empresa **FUNDAÇÃO DOUTOR LAURO COSTA FALCÃO**, com fundamento na Lei 8666/93.

**DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A SUPRESSÃO DA PALAVRA “ SE HOVER”, E DA SUABSTUTUIÇÃO DA PALAVRA “LICITANTE”, PARA “PROPONENTE”**

**Vejamos o que diz a impugnante:**

O subitem 07.1.2, que trata da Regularidade Fiscal, letra "b", a exigência de "prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal, relativo ao ramo de atividade e compatível com o objeto da presente licitação.

" O inciso II, do Art. 29, Seção II, da Lei 8.666, de 21 de junho, de 1993, que regulamenta os processos licitatórios em suas diversas modalidades, preconiza que:

"II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual Por lapso, na letra "b", do item 7, subitem 7.1.2, o apóstrofo "se houver" foi suprimido, haja vista que a redação do item indicado copia, *ipsis literis*, a redação do dispositivo legal, à exceção do apóstrofo em destaque.

Bem como a substituição do termo "licitante", que consta da redação do dispositivo legal, pelo termo "proponente".

No mais, como já afirmamos, a redação constante é, em tudo, igual.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

**O apóstrofo suprimido é de fundamental importância, uma vez que desfaz a obrigatoriedade do fornecimento de provas de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e Municipal. A necessidade de inscrição no Cadastro de Contribuinte dos entes federados apenas se faz quando há recolhimento de ICMS e/ou ISS.**

Verifica-se que em nada trará prejuízo a suposta supressão levantada, vez que as entidades que não necessitam do referido cadastro deverá constar em ata quando da abertura dos seus envelopes que a referida exigência não se faz necessário em face da constituição jurídica da licitante, prevalecendo por hierarquia o que dispõe o art. 29 e seguinte da Lei 8666/93.

No que diz respeito a substituição do termo licitante para proponente, este por falta de fundamentação legal também haverá de ser negado, vez que em nada influência no andamento regular da licitação.

**DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE A EXIGENCIA DE Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).**

Insurge a impugnante acerca da exigência da certificação federal e fundamenta o pedido da seguinte forma:

**Ainda, e oportunamente, relativo à letra "H", do item 7, subitem 7.1.3, quanto à exigibilidade da apresentação de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).**

**Argui-se, relativamente a esta exigência, o descumprimento do princípio da isonomia.**

**O objeto do presente certame visa a contratação de entidades sem fins lucrativos com o propósito de gerenciar pessoal para execução de serviços temporários.**

**A certificação exigida, e regulada pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, refere-se às entidades beneficentes, e a exigência desta qualidade não vem expressa no objeto licitatório.**

**Lá encontramos como objeto a "contratação de ENTIDADE sem fins lucrativos para prestar serviços no gerenciamento de pessoal para execução de serviços temporários".**

**[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA**



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Não há, à exceção do item já referido acima, em toda peça editalícia, quaisquer referências a entidades BENEFICENTES.

Desta forma, se o objeto do certame não é a contratação de ENTIDADES BENEFICENTES mas sim a contratação de ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, verificamos tratar-se de uma nulidade a exigência constante da letra "H", do item 7, subitem 7.1.3, o que, de per si, constitui motivo de impugnação.

Como sabemos, é por intermédio da licitação que a administração pública oferece a todos os eventuais interessados em contratar com esta, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público.

Sempre que o edital não estiver de acordo com a lei, for omissivo ou contiver ilegalidade, ele deve ser impugnado. Nunca é demais lembrar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 40, determina todos os elementos formais que devem conter o edital.

Além destes requisitos, o edital também deve estar pautado pelos princípios constitucionais, expostos estes no Art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam: os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, deles derivando outros princípios, tais como o da isonomia em certames públicos, por exemplo.

A exigência de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) encontra-se em profundo desacordo com a legislação vigente, haja vista encontrarse em flagrante desacordo com o princípio da isonomia, derivado este do princípio da Igualdade constante da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, verifica-se que o item que prevê o "Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social" enseja o presente pedido de IMPUGNAÇÃO.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

A da certificação federal exigida encontra-se regulamentada na Lei 12.101/2009, e que em momento algum foi revogada.

Essa certificação a habilita as entidades sem fins lucrativos, a prestar serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, desde que cumpridos os requisitos da Lei nº 12.101, de 17 de novembro de 2009, com redação atualizada pela Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, e o princípio da universalidade do atendimento, que veda o exercício de atividades voltadas apenas para seus associados ou para determinada categoria profissional.

As organizações sociais, na condição de pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, desde que executem atividades dirigidas ao ensino ou à saúde, poderão receber a referida certificação, cumpridas as demais disposições da norma.

As Empresas, na condição de entidades sem fins lucrativos com objetivos sociais atrelados à promoção da assistência social e à promoção gratuita da educação e da saúde, podem requerer a certificação nas três áreas.

A outorga do certificado ou a sua renovação é permitida se as entidades interessadas demonstrarem, no exercício fiscal anterior ao do pedido, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição, o cumprimento do disposto na referida Lei, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e que atendem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1. Ser constituída como pessoa jurídica, sem fins lucrativos; e
2. Que seus atos constitutivos prevejam, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou públicas.

Esse período mínimo exigido poderá ser mitigado se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres ao Sistema Único de Saúde – SUS ou ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema, uma vez que a execução desses ajustes comprova a capacidade técnica da entidade na referida área.

O Certificado é fundamental para distinguir as organizações sociais, já que a sua obtenção está atrelada ao cumprimento de requisitos estabelecidos em lei.

O TCU já se pronunciou quanto a matéria da seguinte forma:

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA





**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

A certificação fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública e permite a distinção entre o joio e o trigo. Logo, esta deve ser exigida como critério de habilitação nos editais de seleção de OS, em especial nas que pretendem administrar hospitais e escolas. É fundamental para o País que somente organizações sérias, comprometidas e devidamente qualificadas possam assumir estes dois setores, tão cruciais para o desenvolvimento da nação.

A Lei nº 12.101, de 17 de novembro de 2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

A ser beneficiária da certificação Federal, a entidade sem fins lucrativos, gozam de isenções Tributárias previstas nas Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;

Ao gozar de tais benefício quando da sua contratação o valor global da folha conseqüentemente será reduzido, beneficiando o ente público contratante.

Portanto verifica-se que não existe legalidade no pedido de Certificado Federal como critério para participar do certame, aduzindo ainda que o item impugnado seja procedido de nova redação qual seja:

**"g", o "certificado de entidades beneficentes de assistência social (CEBAS), nos termos da Lei 12.101/2009".**

Verifica-se que conforme já se decidiu anteriormente a pretensão da impugnante já nascera morta, vez que a impugnação fez coisa julgada ante a decisão anterior em uma outra impugnação protocolada por esta mesma empresa.

Não se pode confundir o objeto da licitação com a exigência legal de apresentação da certificação federal para comprovação de que empresa goza das isenções tributárias.

Portanto a certificação é concedidas as entidades sem fins lucrativos de direito privado, o que cai por terra o argumento da presente impugnação.

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)  
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA



**Estado da Bahia**  
***PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA***  
**Gabinete do Prefeito**

Do exposto, em face do acima descrito, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para determinar a continuidade da presente LICITAÇÃO, mantendo-se inalterado o edital ora atacado.

Publique-se, intime-se

Teofilândia, 07 de Fevereiro de 2019.

**TERCIO NUNES OLIVEIRA**  
**PREFEITO**

[www.teofilandia.ba.gov.br](http://www.teofilandia.ba.gov.br)

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30  
TEOFILÂNDIA - BAHIA